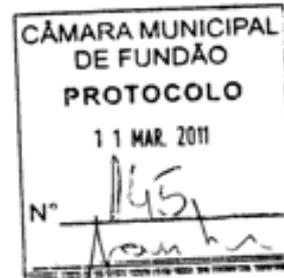




CAMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 031 /2011

*Dispõe sobre a proibição de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de descartarem óleos ou gorduras em geral no meio ambiente.*



### A CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

#### DECRETA:

**Art. 1º** É proibido o lançamento de óleo comestível servido, utilizado na preparação de alimentos, no meio ambiente.

**Art. 2º** Estão sujeitas à proibição desta lei as empresas e entidades que consumam óleo comestível.

**Art. 3º** Para efeito de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

**I** – óleo comestível: óleo vegetal de qualquer espécie, gordura vegetal hidrogenada e gordura animal;

**II** – meio ambiente: o solo; os cursos/corpos d'água; sistema pluvial, quando existir, sistema público de coleta e tratamento de esgoto; a fossa séptica; ou qualquer outro sistema de coleta ou de tratamento de esgoto;

**III** – estabelecimento: complexo de bens organizado para o desenvolvimento das atividades da empresa ou da entidade pública ou privada que utilize o óleo comestível para o preparo de alimentos;

**IV** – entidade: associação, que é a união de pessoas que se organizem para fins não econômicos, nos termos dos arts. 53 a 61 do Código Civil, que tenham por objeto social, exemplificando, o esporte, a cultura, a religião, a assistência social, o ensino; órgãos da administração direta ou indireta e as fundações, exemplificando: hospitais, escolas e penitenciárias;

**V** – empresa: atividade econômica organizada para a produção e a circulação de bens ou de serviços, como, por exemplo: shopping centers, restaurantes, hotéis, lanchonetes e cozinhas industriais.

**§1º** Ficam as empresas que trabalham com refeições em geral, que manuseiem óleos vegetais de cozinha, diretamente, obrigadas a implantar em sua estrutura funcional, programa de coleta do referido material para destiná-lo ao reaproveitamento.

**§2º** Os profissionais que trabalham em feiras, mercados, hotéis, restaurantes ou afins, também devem possuir métodos de coleta nos termos do §1º deste artigo.



CAMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 4º** O Poder Executivo deverá estabelecer normas específicas para o controle do produto descrito no art. 1º, devendo alertar sobre os riscos para o meio ambiente em virtude da sua destinação nociva, inclusive com campanhas de esclarecimento e educativas.

**Art. 5º** A empresa ou entidade que fizer uso do óleo comestível deverá depositar o resíduo em recipiente próprio, com rótulo contendo a seguinte inscrição: "resíduo de óleo comestível", o nome e o CNPJ do agente que fará a coleta.

**Parágrafo único.** O recolhimento dos resíduos de óleos e gorduras em geral deverá ser realizado por entidades cadastradas e autorizadas pelo Executivo para a prestação deste tipo de serviço, e deverão disponibilizar recipientes próprios para tanto contendo a identificação de acordo com o caput deste artigo.

**Art. 6º** A fiscalização da presente lei caberá aos órgãos responsáveis pela saúde e meio ambiente do Poder Executivo Municipal.

**§ 1º** Os servidores públicos municipais deverão ter sua entrada franqueada nas dependências dos estabelecimentos, onde poderão permanecer o tempo necessário ao cumprimento de suas funções.

**§ 2º** No caso de embaraço ou impedimento à ação de tais servidores, estes poderão requisitar o apoio das autoridades policiais, para garantir o exercício de suas funções.

**Art. 7º** O Poder Público Municipal deverá divulgar medidas específicas para o controle da emissão desses poluentes através de campanhas educativas e fornecer selo que o estabelecimento comercial esta protegendo o meio ambiente.

**Art. 8º** O Poder Público Municipal poderá firmar convênios e parcerias com outras esferas da Administração Pública, da iniciativa privada ou do terceiro setor para a consecução dos objetivos da presente lei.

**Art. 9º** Aos infratores desta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência na primeira ocorrência;

II – multa de 100 UFEES (unidade fiscal do estado do Espírito Santo) nas reincidências.



CAMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Parágrafo único.** Considera-se reincidência, para fins da presente lei, a constatação de nova infração no prazo de 30 (trinta) dias, contados da lavratura do auto de infração.

**Art. 10.** Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei, tomar as medidas necessárias a seu fiel cumprimento.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições legais em contrário.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 10 de março de 2011.

**JOSÉ ADRIANO RANGEL RAMOS**  
Vereador do Município de Fundão (PMN)